



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.08.01-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE.

RECORRENTE: SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI
CNPJ nº 40.195.404/0001-00

TERESA LAYANA BARRETO COELHO, brasileira, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Municipal Jaguaruana/CE, instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE EIRELLI**, CNPJ nº 40.195.404/0001-00, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE

De início, certificamos que o recurso administrativo foi protocolado dentro do prazo legal do art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, de forma que o mesmo é conhecido.

Não foi apresentada impugnação ao recurso administrativo.

Praça Adolfo Francisco da Rocha, 404, Jaguaruana, CE | CEP: 62823-000 | (88) 3418 1288 (88) 3418 1398



2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante **SOLUT - SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE EIRELLI** em face da sua inabilitação nos autos do processo administrativo de licitação em epígrafe em razão do descumprimento dos itens 4.4.3 e 3.2 do edital de licitação.

Em resumo, argumenta a empresa recorrente, que a sua inabilitação pelo descumprimento do item 3.2 do edital teria sido um desacerto.

Já, em relação ao item 4.4.3, argumenta que a referida cláusula previa a apresentação de certificado de regularidade de atividade potencialmente poluidora, o que foi demonstrado nos autos.

Nessa toada, em síntese, requer seja modificado o entendimento inicialmente exarado, para o fim de habilitar a empresa recorrente nos autos do processo de concorrência pública nº 2022.02.08.01-CP.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Passando à análise do mérito, esclarecemos que a insurgência da empresa recorrente a sua inabilitação, de fato, é procedente.

Com efeito, a Comissão de Licitação, ao compulsar os autos, depreendeu-se que o licitante recorrente, apresentou toda a documentação requerida no edital, ou seja, a certidão do IBAMA, item 4.4.3.

Demais disso, no que concerne a participação da Sra. **SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS, CPF: 172.431.813-68**, como procuradora da empresa licitante **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, não é suficiente, salvo melhor entendimento, de ser considerado como irregular, sem que tenha havido a demonstração concreta de qualquer ato contrário aos princípios licitatórios.

Nesse sentido, o TCU esclareceu que a participação de empresas relacionadas “pode ser considerada regular, se atuarem de forma independente, sem arranjos que possam macular a competitividade do certame.” (Acórdão 1539/2014-Plenário - Relator: BENJAMIN ZYMLER).

Praça Adolfo Francisco da Rocha, 404, Jaguaruana, CE | CEP: 62823-000 | (88) 3418 1288 (88) 3418 1398





Na esteira:

‘3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos:

- a) quando da realização de convites;
- b) quando da contratação por dispensa de licitação;
- c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo;
- d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos.” (Acórdão nº 010.468/2008-8- TCU)

Assim posto, considerando que após a reanálise feita nos documentos de habilitação apresentados pela empresa recorrente, ficou constatado o atendimento dos regramentos editalícios.

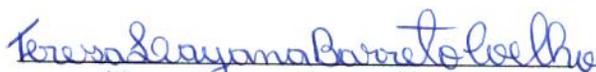
Desse modo, esta Comissão houve por de direito, tornar o licitante recorrente como apto a continuar participando das fases subsequentes do processo de licitação em epígrafe, face à regularidade da sua documentação.

4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, o pedido de impugnação apresentado pela empresa recorrente **SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI** é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é **provido**.

Essa é a decisão.

Jaguaruana/CE, 27 de abril de 2022.


Teresa Layana Barreto Coelho
Presidente da Comissão de Licitação





PREFEITURA DE
Jaguaruana
O futuro começa agora



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.08.01-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE.

RECORRENTE: SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI
CNPJ nº 40.195.404/0001-00

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo licitante SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 40.195.404/0001-00, em razão de sua inabilitação nos autos do processo de Concorrência Pública em epígrafe.

Perscrutando-se os autos e as razões apresentadas pela Comissão de Licitação, acolho-as em sua totalidade para o fim de tornar a empresa recorrente como habilitada.

Retornem os autos a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, a fim de que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis para continuação do certame.



Carlos Eugênio Barreto
Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos

